

**O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO
DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

*THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE'S AS LEGITIMATE TO THE ADJUSTMENT OF
ACTION OF INDIGNITY IN BRAZILIAN CIVIL LAW*

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas. Coordenador da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Pará de Minas, Minas Gerais (Brasil).

E-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4987303044300524>.

Submissão: 01.06.2018.

Aprovação: 20.07.2018.

RESUMO

Objetiva-se, por intermédio do presente trabalho, discorrer sobre a constitucionalidade da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade, introduzida no ano de 2017 no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se ser constitucional a legitimidade do órgão ao ajuizamento, tendo em vista tratar-se de questão de interesse da ordem pública. Trata-se de pesquisa bibliográfica com consulta a doutrinas de Direito Civil, como também de Direito Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Ministério Público. Indignidade.

ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss the constitutionality of the Public Prosecutor's Office's legitimacy for the filing of the indignity action, introduced in 2017 in the Brazilian legal system. It is understood to be constitutional the legitimacy of the organ to the trial, in order to be a matter of public interest. It is a bibliographical research with reference to the doctrines of Civil Law, as well as of Constitutional Law.

KEYWORDS: Civil Law. Public Prosecutor Office. Indignity.

1 INTRODUÇÃO

O velho Direito Civil brasileiro, tendo como diploma legislativo clássico o Código de 1916, de cariz patrimonialista entrou em crise após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que objetivou renovar sua sistemática axiológica e argumentativa.

Segundo Antonio Gramsci (2000), situação de crise é aquela em que o velho morreu e o novo não conseguiu afirmar-se. Diante disso, é fundamental perceber que a base patrimonialista do Direito Civil foi, ainda que de modo projetado, superada por uma nova visão, que tem como sustentáculo a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e fundamentais, como também a construção de uma sociedade justa, livre e plural.

Essas transformações tem o marco do seu desenvolvimento após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), influenciado principalmente pela necessidade de se superar os horrores do campo de concentração, das tragédias ocasionadas pela busca desenfreada pelo poder, pelo capital.

É ressaltado também que o ordenamento jurídico do pós-guerra foi influenciado pelos princípios gerais do Direito, como também pelos direitos humanos, que a partir de então passaram de normas supletivas a verdadeiros parâmetros de conformação jurídica. Neste marco as novas constituições alcançaram força normativa, ao contrário do tradicional modelo de constituição como mero catálogo de opções políticas de um determinado Estado, que vigorou durante muito tempo no ocidente.

Deste modo, fala-se no neoconstitucionalismo, que pode ser definido como um modelo de superação do positivismo e do jusnaturalismo, sem se desconsiderar a importância, porém, da lei para o ordenamento jurídico. Fala-se, assim, não mais em legalidade, mas sim em juridicidade, ou seja, o respeito não somente às leis, mas principalmente a todo o corpo normativo estatal, formado por *princípios e regras*, como espécies do gênero *norma*.

O Código Civil de 2002, em que pese a tentativa de superação do viés patrimonialista do diploma anterior, ainda não conseguiu resolver algumas questões que são visualizadas sob a ótica do início do século vinte. Trata-se, em verdade, de uma transformação progressiva de amadurecimento do ordenamento jurídico.

Essas considerações sobre o novo modelo constitucionalizado de Direito Civil são fundamentais para se entender a base sob a qual será desenvolvida a presente pesquisa, que abordará novidade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, que se relaciona com as atribuições constitucionais do Ministério Público, sob essa nova concepção constitucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A Lei n.º 13.532 de 2017¹, modificou o Código Civil brasileiro de 2002, conferindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação de indignidade. Após a publicação da referida lei surge a discussão acerca de sua constitucionalidade.

A mudança legislativa se refere especificamente à inserção do parágrafo segundo ao artigo 1815, que conferiu ao Ministério Público a legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário quando esse houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Os argumentos favoráveis referem-se ao fato de que a modificação legislativa coaduna com a defesa da ordem jurídica, uma das funções do Ministério Público, que, deve ser interpretado e percebido sob a nova roupagem constitucional, que é a de um Direito Civil constitucionalizado, no marco do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o argumento contrário é no sentido de que a legitimação se refere a assunto de ordem privada disponível, que extrapola as funções do Ministério Público, que não pode adentrar a discussões de caráter patrimonial disponíveis, como é o caso da herança. Deste modo, para esse argumento contrário, a questão se relacionaria com aspectos patrimoniais, e não com a proteção da vida humana.

Diante dessas considerações está situada a discussão. Nesse sentido, a problemática que permeia a pesquisa é a seguinte: a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade coaduna com suas funções institucionais previstas na Constituição de 1988?

A hipótese da pesquisa é a de que a legitimidade do Ministério Público se insere no conceito de defensor da ordem pública, haja vista a importância da defesa da vida, como direito básico do ser humano, que deve ter sua dignidade protegida, de maneira efetiva, pela sociedade, como também pelas agências estatais, principalmente, em decorrência de um novo modelo de Direito Civil, que não é mais patrimonialista, mas sim preocupado com a dignidade da pessoa humana e com os valores máximos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a proteção à vida.

Objetivando responder ao problema exposto, estruturalmente o trabalho se divide em 3 seções temáticas no desenvolvimento, mais introdução e conclusão. Na primeira seção, que recebe o título “Considerações sobre a estrutura e a função constitucional do Ministério

¹ Decorrente do Projeto de Lei n. 118/10, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, aprovado, em 16/03/2011, pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Público na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, é realizado um estudo sobre a estrutura constitucional como também sobre a função do Ministério Público de acordo com o texto da Constituição de 1988. Na seção seguinte, intitulada *Aspectos da indignidade no direito civil brasileiro*, aborda-se a indignidade no direito sucessório brasileiro, tendo como base o Código Civil brasileiro. Na última seção, com o título *A constitucionalidade do Ministério Público como legitimado ao ajuizamento de ação de indignidade*, é enfrentado o problema da pesquisa, contrapondo a indignidade no direito civil brasileiro e o conceito de defesa da ordem pública, objetivando verificar a constitucionalidade do Ministério Público como legitimado ao ajuizamento de ação de indignidade.

O objetivo geral da pesquisa é estudar, sob a base da Constituição de 1988, a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação de indignidade, discussão iniciada após modificação legislativa do Código Civil, por intermédio da Lei n.º 13.532 de 2017.

A pesquisa se justifica haja vista o elevado número de parricídios ocorridos no Brasil. De acordo com estudo realizado por Paula Inez Cunha Gomide *et al* (2013), entre os anos de 2005 a julho de 2016, 246 casos foram levantados por meio de reportagens publicadas via *online* em jornais de grande circulação no país e catalogados em sites de busca na internet.

Deste modo, não se pode descartar a possibilidade de parricídios ocorrerem objetivando a antecipação da propriedade de bens da família, situação que deve ser enfrentada pelo Ministério Público, que é, por força do artigo 127² constitucional, defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, para a realização do estudo, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, tendo em vista que a construção do debate teórico se embasa, de maneira considerável, em doutrina em relação à temática proposta. No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, haja vista partir-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. Em relação ao seu objetivo, a pesquisa é do tipo exploratória, haja vista discutir um tema ainda pouco estudado pela doutrina, em decorrência do recente prazo da elaboração legislativa. Finalmente, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, históricas e temáticas, possibilitando uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

² “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 2018b).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA E A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Ao lado dos clássicos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) previu um capítulo dedicado às “Funções Essenciais à Justiça”, que são, nos dizeres de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2018), *funções de advocacia: advocacia da sociedade*, exercida pelo Ministério Público; *advocacia do Estado*, exercida pela Advocacia-Geral da União e pelos Procuradores do Estado e do Distrito Federal; e *advocacia dos necessitados*: exercida pela Defensoria Pública, seja estadual ou federal.

Tratam-se, sem sombra de dúvidas, de instituições essenciais para o funcionamento da estrutura judiciária brasileira, objetivando o respeito à ordem jurídica, como também aos direitos fundamentais dos indivíduos, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma das instituições componentes da estrutura das funções essenciais é o Ministério Público, também denominado *Parquet*, que tem sua origem na *ordonnance* de 1302 de Felipe (O Belo), rei da França. “Foi naquele diploma que surgiu pela primeira vez a figura dos procuradores da Coroa (*procureurs de roi*).” (PADILHA, 2014, p. 555).

Neste sentido, o artigo 127 da CRFB/88 prevê o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 2015). Sua história remonta a tempos passados, conforme relata Paulo Roberto de Gouvêa Medina:

Longa foi a evolução histórica do Ministério Público até adquirir foros de instituição. Esboçou-se na Antiguidade sua figura embrionária, na pessoa de funcionários que não passavam de porta-vozes do rei. Eram os *magiaí*, que surgiram no Egito. Em Roma, já aparece o *Procurator Caesaris*, a quem se atribuía a defesa dos interesses do Imperador. Mas, só na Idade Média, mais precisamente em 1302, na França nasce o Ministério Público como instituição, por meio de uma Ordenança do Rei Felipe IV, o Belo, que o concebia como tal. A partir daí, os representantes do Ministério Público passam a defender não só os interesses do rei, mas também os interesses do Estado. A circunstância de terem assento, nas sessões dos tribunais, sobre um estrado ou piso de madeira valeu-lhes o qualificativo de *Parquet* – e assim costuma ser referida a instituição, num sentido retórico. (MEDINA, 2016, p. 233).

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Marcelo Novelino (2012) destaca ter a Constituição de 1967 situado o Ministério Público no capítulo referente ao Poder Judiciário, enquanto a Emenda Constitucional número 1 de 1969 o localizou no capítulo do Poder Executivo. Por sua vez, a atual Constituição de 1988 o colocou num capítulo autônomo, ao lado da Advocacia (pública e privada) e da Defensoria Pública.³

O Ministério Público, deste modo, é considerado instituição constitucional autônoma, que desempenha função essencial à Justiça, tendo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, por força do parágrafo primeiro do artigo 127, não estando subordinado a nenhum dos três poderes estatais, o que, do contrário, poderia transformá-lo em órgão de fachada, devendo favores e sofrendo influência de outros poderes.

Em decorrência da indivisibilidade, não pode o Ministério Público ser dividido em novos órgãos, ou seja, sua estrutura possui sede constitucional. Toda essa estruturação tem por objetivo prover o Ministério Público de envergadura necessária para desempenhar os seus misteres constitucionais, quais sejam: *i*) defesa da ordem jurídica; *ii*) defesa do regime democrático; e *iii*) defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Utilizando-se a classificação de Hely Lopes Meirelles⁴ em relação à posição estatal do Ministério Público como órgão público, é possível classificá-lo como *órgão independente* (ou órgão primário do Estado). Nesse sentido, sendo órgão independente, não poderá sofrer nenhuma subordinação hierárquica ou funcional, sujeitando-se apenas a controles previstos na própria Constituição de 1988. Fato é que, neste sentido, deve o Ministério Público proteger a ordem jurídica, conceito que será abordado na terceira seção do presente artigo.

Outro princípio imanente ao sistema constitucional é o *princípio do promotor natural*, que proíbe designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, consubstanciadas principalmente na figura do *acusador de exceção*. O Supremo Tribunal Federal tem acolhido, nos últimos tempos, a tese de que o princípio do promotor natural está consagrado no texto constitucional.

³ Em que pese a doutrina majoritária entender constituir o Ministério Público, uma instituição autônoma, não vinculada a nenhum dos três poderes clássicos (Legislativo, Executivo ou Judiciário), há doutrina dissonante, defendendo sua vinculação ao Poder Executivo, conforme observa José Afonso da Silva (2010): “[...] não é aceitável a tese de alguns que querem ver na instituição um quarto poder do Estado, porque suas atribuições, mesmo ampliadas aos níveis acima apontados, são ontologicamente de natureza executiva, sendo, pois, uma instituição vinculada ao Poder Executivo, funcionalmente independente, cujos membros integram a categoria dos agentes políticos, e, como tal, há de atuar com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais”. (SILVA, 2010, p. 598).

⁴ Hely Lopes Meirelles divide os órgãos públicos, no que se refere à sua posição estatal em: *i*) órgãos independentes; *ii*) órgãos autônomos; *iii*) órgãos superiores; e *iv*) órgãos subalternos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Estruturalmente, de acordo com o artigo 128 da CRFB/88, o Ministério Público abrange os *Ministérios Públicos dos Estados* e o *Ministério Público da União*, que por sua vez é dividido em *i)* Ministério Público Federal⁵; *ii)* Ministério Público do Trabalho; *iii)* Ministério Público Militar; e *iv)* Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ao lado dessa estrutura, há ainda o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, previsto no artigo 130 do texto constitucional, porém, como destaca Marcelo Novelino “este órgão não pertence à organização institucional do Ministério Público [...] e se encontra consolidado na ‘intimidade estrutural’ da Corte de Contas”. (NOVELINO, 2012, p. 978). Ainda:

É firme a orientação do STF no sentido de que o MP vinculado administrativamente ao Tribunal de Contas possui *fisionomia institucional própria*, que não se confunde com a do MP comum, sejam os dos Estados, seja o da União. Por essa razão, os membros do MP comum estão impedidos de atuar, ainda que transitoriamente, junto aos Tribunais de Contas. Não se admite, ainda, a transmigração de membros de outras carreiras para o MP especial. (NOVELINO, 2012, p. 978).

Após as discussões anteriores, relacionadas à estrutura do *Parquet* no ordenamento constitucional brasileiro, é curial ressaltar, mais uma vez, que a Constituição de 1988 está inserida no contexto do *neoconstitucionalismo*. Em relação ao significado do termo, Susanna Pozzolo ressalta:

O termo neoconstitucionalismo, embora tenha sido pensado para identificar uma perspectiva jusfilosófica antipositivista, muito rapidamente se converteu num termo ambíguo: sua extensa e vertiginosa difusão no léxico de jusfilósofos e constitucionalistas ampliou sua capacidade denotativa, reduzindo suas potencialidades conotativas. Assim, rapidamente, o termo foi empregado para indicar fenômenos diferentes, bem conectados entre eles. (POZZOLO, 2010, p. 165, tradução nossa⁶).

Diante da ambiguidade do termo, como destacado por Pozzolo, o neoconstitucionalismo pode ser observado sob duas vertentes. De um lado um pensamento mais alinhado com o jusnaturalismo, que tem em Ronald Dworkin, Robert Alexy e Gustav

⁵ Dentro da estrutura do MPF, no que se refere à atuação perante os tribunais, o Procurador-Geral da República atuará perante o Supremo Tribunal Federal; o Subprocurador-Geral da República atuará perante o Superior Tribunal de Justiça; os Procuradores Regionais da República perante os Tribunais Regionais Federais.

⁶ No original: “El término *neoconstitucionalismo*, aunque fue pensado para identificar una perspectiva iusfilosófica antipositivista, muy pronto se convirtió en un término ambíguo: su extensa y vertiginosa difusión en el léxico de iusfilósofos y constitucionalistas amplió su capacidad denotativa reduciendo sus potencialidades conotativas. Así, rápidamente, el término fue empleado para indicar fenómenos diferentes, si bien conectados entre ellos”. (POZZOLO, 2010, p. 165).

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Zagrebelsky seus representantes. Por outro lado, uma corrente com característica juspositivista, alinhada ao positivismo crítico, que tem em Luigi Ferrajoli e Wilfrid Waluchow seus defensores.

A primeira corrente é denominada por Luigi Ferrajoli de constitucionalismo principialista (ou não positivista), com tendência jusnaturalista, etiquetada por neoconstitucionalismo. A segunda por constitucionalismo garantista (ou positivismo reforçado), aproximando-se, como destacado, do positivismo jurídico.

O constitucionalismo principialista tem como postulados a incorporação ao Direito de princípios de justiça de caráter ético-político, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, não havendo como se falar em separação entre direito e moral, que estão conectados, para essa corrente.

Não é objetivo do presente estudo aprofundar as discussões teóricas acerca do termo, mas sim entender que o novo modelo constitucional demanda uma concepção de Constituição larga e densa, no sentido de garantir, de maneira efetiva, o respeito aos princípios mais caros do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, Gregório Assagra de Almeida ressalta:

[...] no Brasil, o Ministério Público tornou-se uma das grandes instituições constitucionais de promoção social, de forma que a sua atuação funcional está atrelada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos expressamente no art. 3º da CF/88, tais como a criação de uma sociedade justa, livre e solidária; a erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades social etc. (ALMEIDA, 2013, p. 3).

Assim, o atual Ministério Público tem por função, não somente a defesa da legislação, mas sim do ordenamento jurídico, estando a instituição inserida no novo modelo constitucional, que tem como principais condicionantes, conforme lição de Riccardo Guastini (2001): *i*) a existência de uma Constituição rígida, que incorpora os direitos fundamentais; *ii*) a garantia jurisdicional da Constituição; *iii*) a força vinculante da Constituição, que não é um conjunto de normas programática, mas sim preceptivas; *iv*) a sobreinterpretação da constituição, que deve ser interpretada extensivamente, dela sendo deduzidos princípios implícitos; *v*) aplicação direta das normas constitucionais, também para regular as relações entre particulares; *vi*) a interpretação constitucionalizante das leis; *vii*) a influência da Constituição no debate político.

3 ASPECTOS DA INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O Capítulo V do Título I (*Da Sucessão em Geral*) do Livro V (*Direito das Sucessões*) do Código Civil brasileiro de 2002, recebeu o título “Dos Excluídos da Sucessão”. Nesse locus está situado o instituto jurídico da *exclusão por indignidade*.

Interessante destacar que, no âmbito da sucessão testamentária, o Código Civil disciplinou o instituto da *deserdação*. A indignidade se aplica tanto à sucessão legítima como também à testamentária.

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança. Afinal, não é justo, nem digno que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que agrediu. O algoz não deve herdar da vítima. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1506-1507).

Em tese, a regra do direito sucessório é a de que a transmissão da herança ocorre de maneira automática, independentemente de uma relação afetiva entre o falecido e o seu herdeiro. Todavia, as causas de indignidade reprovam essa regra. São condutas ignóbeis praticadas em detrimento do autor da herança e que podem, por conta do grau de reprovação jurídica, propiciar a exclusão do herdeiro ou legatário do âmbito sucessório, privando o recebimento, a partir de um juízo de razoabilidade e de justiça distributiva. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017).

Deste modo, o indigno se localiza topograficamente na ordem de vocação sucessória. Porém, em face de sua conduta em relação ao “*de cuius*”, o ordenamento jurídico o priva do efetivo recebimento do patrimônio transferido. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017).

Em relação à sua natureza civil, a indignidade constitui sanção civil. Assim, possuindo natureza sancionatória, é necessária uma decisão judicial para que ela seja decretada, em respeito ao devido processo legal, princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Com isso, nota-se que o indigno ou deserddado, mantém a sua qualidade sucessória até venha a transitar em julgado o provimento jurisdicional”. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 1959).

Ainda que a conduta caracterizadora da indignidade seja reconhecida em processo penal, faz-se necessária a competente ação civil de indignidade, a ser manejada, no prazo

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

decadencial de quatro anos, contados a partir da abertura da sucessão, por força do parágrafo único do artigo 1965 do Código Civil brasileiro. Trata-se da *independência das instâncias*, a exigir cognição específica para a exclusão da sucessão.

Em relação às hipóteses de ocorrência de indignidade, o artigo 1814⁷ do Código Civil elenca 4 hipóteses, bifurcando a doutrina em relação à taxatividade ou exemplificação⁸ do referido dispositivo, sendo: *i*) prática de homicídio doloso tentado ou consumado contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; *ii*) denúncia caluniosa em juízo contra o autor da herança; *iii*) crime contra a honra do autor da herança, do seu cônjuge ou do seu companheiro; *iv*) ato que, violenta ou fraudulentamente, impeça a livre disposição dos bens por ato de última vontade.

Em relação ao inciso I do artigo 1814, não se exige prévia condenação no juízo criminal. Deste modo, ainda que o processo criminal esteja tramitando, o interessado poderá manejar a ação de indignidade, haja vista o prazo decadencial de 4 anos, conforme explicitado alhures.

Em que pese ser o raciocínio academicamente defensável, a situação prática não é tão simples, como ressaltam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Como sabemos, existe uma relativa independência entre os juízos cível e criminal, de maneira que, caso o magistrado, encarregado de examinar a exclusão sucessória, tenha fundada dúvida acerca da autoria (e participação) ou da materialidade do fato, deverá, em nosso sentir, reconhecer a prejudicialidade, para aguardar o desfecho da lide na esfera penal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1508).

Caso não haja, porém, dúvida acerca da autoria e materialidade, deverá o magistrado apreciar imediatamente o pedido formulado no juízo cível.

Por fim, importante ressaltar que, tradicionalmente, a ação de indignidade pode ser ajuizada por qualquer pessoa interessada na sucessão e, em 2017, o legislador dotou o

⁷ Veja-se a literalidade do dispositivo: “Art. 1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”. (BRASIL, 2018a).

⁸ O pensamento doutrinário dominante entende tratar-se de rol taxativo (*numerus clausus*), haja vista o caráter sancionatório do dispositivo. Esse argumento é atacado por corrente doutrinária oposta, que, baseando-se na defesa de uma interpretação conforme a tipicidade finalística da norma, dissentindo sob o argumento de que conduta igualmente gravosas àquelas previstas nos tipos legais não podem ficar imunes à censura e á reprovação judicial. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017).

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Ministério Público de tal competência, quando se tratar da prática de homicídio doloso contra o autor da herança.

4 A CONSTITUCIONALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE

No dia 8 de dezembro de 2017 foi publicada a Lei n.º 13.532/2017⁹, alterando o Código Civil para conferir legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

É importante ressaltar que a doutrina majoritária, ainda antes do advento da Lei n.º 13.532/2017, defendia a legitimidade de o Promotor de Justiça propor a ação de indignidade, desde que presente o interesse público. Nesse sentido é o Enunciado 116 da Jornada de Direito Civil: “O Ministério Público, por força do art. 1815, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário”. (CJF, 2012, p. 28).

Como exemplo de situação em que há interesse público, legitimando, por consequência, o MP para a legitimação à propositura da ação de indignidade, é a de herdeiros interessados incapazes. Nesse caso, antes do advento da Lei n.º 13.532 de 2017, não havia no Código Civil dispositivo autorizado o Ministério Público a ajuizar ação de indignidade.

Referida lei modificou esse panorama, ao acrescentar um parágrafo ao artigo 1815¹⁰, legitimando, de maneira expressa, o Ministério Público em uma hipótese específica, qual seja: na ocorrência do inciso I do artigo 1814, ou seja, nos casos em que herdeiro ou legatário seja autor, coautor ou participe de homicídio doloso (consumado ou tentado) contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Aqui se inicia a discussão acerca da constitucionalidade da alteração legislativa. Neste sentido, para uma primeira corrente, a inovação legislativa seria inconstitucional, violando o

⁹ A presente alteração legislativa foi inspirada pelo famoso caso Suzane Richtofen, que, em 2002, matou os pais, com a ajuda de seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva (popularizados pela mídia como *Irmãos Cravinhos*). Os três foram condenados e cumprem pena pelo crime. Richtofen cumpre pena de 39 anos de reclusão. Suzane foi condenada também a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do parágrafo único, artigo 1817, também do Código Civil. A situação de Suzane se enquadra no inciso I do artigo 1814 do CC. Assim, ela poderia ser excluída da sucessão e não receber a herança dos seus pais. Ocorre que, para isso acontecer, o outro herdeiro (seu irmão, Andréas Von Richtofen) teve que propor ação de indignidade contra a irmã Suzane. Se Andréas não tivesse proposto a ação, Suzane, ainda que tendo matado os pais, em tese, receberia a herança. Isso parece extremamente injusto e contrário à ética geral e ao sentimento de justiça.

¹⁰ “§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.” (BRASIL, 2018a).

artigo 127 da CRFB/88, tendo em vista o seguinte entendimento: *i*) caso a ação de indignidade seja julgada procedente, o indigno estará excluído da herança, sendo a sua parte redistribuída aos demais herdeiros; *ii*) assim, percebe-se que o que se discute na ação de indignidade são direitos patrimoniais (especificamente o direito à herança); *iii*) não se discute prisão, cumprimento de pena, ressocialização, prevenção de crimes. Discute-se dinheiro pertencente, em regra, a particulares. (CAVALCANTE, 2018).

4.1 Em busca de um conceito de *defesa da ordem jurídica*

Rudolf Carnap (1950) destacou a importância da elucidação conceitual para a atividade científica, entendida como a transformação de um conceito inexato pré-científico, o denominado *explicandum*, por outro exato, o *explicatum*.

Neste sentido, Hugo R. Zuleta ressalta que:

A tarefa da Teoria do Direito consiste, pelo menos em parte, em introduzir as definições e distinções conceituais necessárias para dar conta, de maneira coerente, das ideias obscuras que geralmente os juristas possuem acerca de várias noções centrais da disciplina que cultivam. (ZULETA, 2013, p. 240, tradução nossa¹¹).

Em relação ao termo *ordem jurídica*, Zuleta (2013) ressalta que os juristas costumam empregar a expressão como sinônima de *sistema jurídico*, sendo utilizada, dessa maneira, para se referir ao direito de uma determinada comunidade jurídica. “Em tais contextos, *sistema jurídico*, *ordem jurídica* e *direito* são termos intercambiáveis”. (ZULETA, 2013, p. 240, tradução nossa¹²).

Na Teoria do Direito, Carlos E. Alchourrón e Eugenio Bulygin (1991) distinguem *sistema jurídico* de *ordem jurídica*: *sistema jurídico* se refere a uma entidade estável, constituída por um conjunto de enunciados que contém todas suas consequências dedutivas, entre as quais há normas cujo conteúdo são atos coativos. Por sua vez, *ordem jurídica* é entendida como uma sequência de sistemas jurídicos interligados por algum critério de legalidade ou validade.

¹¹ No original: “La tarea de la teoría general del derecho consiste, al menos en parte, en introducir las definiciones y distinciones conceptuales necesarias para dar cuenta de manera coherente de las ideas algo oscuras que tienen generalmente los juristas acerca de varias nociones centrales de la disciplina que cultivan.” (ZULETA, 2013, p. 240).

¹² No original: “En tales contextos *sistema jurídico*, *orden jurídico* y *derecho* son términos intercambiables.” (ZULETA, 2013, p. 240).

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Deste modo, é importante ressaltar o que significa a expressão *defesa da ordem jurídica*, estampada pelo texto da Constituição de 1988.

Primeiramente fiscal da ordem jurídica é muito mais do que fiscal da lei. Neste sentido, o atual Código de Processo Civil brasileiro, seguindo a diretriz constitucional, de forma inédita ressalta ser o Ministério Público *fiscal da ordem jurídica* e não mais *fiscal da lei* (ou *custus legis*).

Deste modo, quando se fala em ordem jurídica não se deve esquecer que o marco temporal e teórico é o do Estado Democrático de Direito, que supera o patrimonialismo do Código Civil de 1916, tendo o Código Civil de 2002 sido elaborado sob um novo sustentáculo, que tem valores principais como sustentáculos, dentre eles principalmente a proteção da vida.

Abordando a problemática, Hugo Nigro Mazzilli questiona:

A uma primeira e talvez desavisada leitura do dispositivo, poderia parecer que o Ministério Público estaria legitimado a agir ou intervir em todo e qualquer processo, sempre que se verificasse qualquer violação à lei. Bem, na área penal, essa interpretação não causaria maior dificuldade, pois o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública e oficia nas ações penais privadas. Contudo, e na área cível? A defesa da ordem jurídica seria, por si só, fundamento bastante para o Ministério Público atuar ou recorrer no processo civil? (MAZZILLI, 2011-2012, p. 123).

Enfrentando a pergunta, Mazzilli (2011-2012) afirma que a expressão *defesa da ordem jurídica* não pode ser entendida no sentido absoluto e isolado do contexto. Do contrário, deve ser entendida consoante as finalidades que a própria Constituição destinou ao Ministério Público.

Em síntese, o Ministério Público não deve atuar em todos os casos em que haja violação da ordem jurídica. Assim:

O intérprete não está autorizado a crer que não possa haver prestação jurisdicional sem Ministério Público, ou que toda violação à ordem jurídica seja questão afeta a este. Isso nem seria verdade: existe violação da ordem jurídica sem que, necessariamente, a ela deva corresponder uma reação desse órgão. (MAZZILLI, 2011-2012, p. 124).

Destarte, o Ministério Público é encarregado de defender a ordem jurídica quando estiver em jogo a defesa do regime democrático; dos interesses sociais; ou um interesse individual indisponível. Em alguns casos o MP atuará como órgão agente, noutros, como órgão interveniente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Nas situações em que houver função jurisdicional em matéria social ou indisponível haverá a atuação do *Parquet*. Mais à frente:

Não se pode, pois, tomar qualquer texto de lei, seja a Lei Maior ou não, e tentar interpretá-lo isoladamente. Ao se perderem do contexto, aquelas passagens poderiam fazer crer que, se o Ministério Público é “essencial à função jurisdicional”, não haveria prestação jurisdicional sem ele, o que não é verdade [...] Então, a Lei Maior quis dizer nesse dispositivo, simplesmente, que sua ação ou intervenção em defesa da ordem jurídica será essencial à prestação da função jurisdicional naquelas ações em que o Ministério Público esteja constitucionalmente destinado a agir como instituição na defesa do regime democrático, de interesses sociais ou individuais indisponíveis. (MAZZILLI, 2011-2012, p. 125).

Neste sentido, digladiam duas correntes doutrinárias, amparadas pelos seguintes fundamentos: *i) vertente doutrinária contrária à legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação de indignidade*: para essa corrente, o MP não possui legitimidade para tanto pelo motivo de que ajuizar ação de indignidade representa tutelar interesses individuais disponíveis, no caso, herança, o que não está autorizado pelo artigo 127 da Constituição de 1988; *ii) vertente doutrinária favorável à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade*: essa corrente entende que, o Ministério Público, ao propor a ação de indignidade, na hipótese do inciso I do artigo 1814 do Código Civil, (homicídio envolvendo o autor da herança ou seus familiares), está protegendo a ordem jurídica, um dos valores previstos no artigo 127 da Constituição, não sendo, deste modo, inconstitucional a Lei n.º 13532 de 2017.

4.2 Argumentos favoráveis à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade

Como destacado, a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade possui sustentação no artigo 127 da CRFB/88, especificamente na defesa da ordem jurídica.

A Constituição de 1988 renovou o Ministério Público, dando-lhe a incumbência da proteção dos direitos mais caros da sociedade, dentre eles a proteção da vida, da moralidade, da dignidade.

Para se compreender a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da ação é necessário situá-lo na nova ordem constitucional inaugurada com a Constituição de 1988.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Neste sentido, o ordenamento constitucional sofreu uma abertura para os princípios gerais do Direito no marco do pós-positivismo jurídico.

Como foi sobejamente discutido, o MP não é protetor de todas as leis do ordenamento jurídico, mas sim daquelas que se relacionam com a sua função institucional. Neste sentido, afirma-se que a proteção da vida coaduna com o seu mister.

Em idêntico sentido, o Código Civil de 2002 também possui outra roupagem, se afastando da tradição patrimonialista de 1916, ancorada num outro momento histórico da sociedade brasileira. Atualmente o Direito Civil brasileiro deve ser interpretado sob a ótica dos direitos e garantias previstos na Constituição de 1988, documento mais importante do ordenamento jurídico pátrio.

É de se ressaltar que a modificação legislativa ocorreu tardiamente, apesar de parte da doutrina, ainda antes da alteração, já ter iniciado a defesa desta proteção. Essa é a posição, por exemplo, de Maria Berenice Dias que, ainda antes da novidade legislativa, defendia este entendimento, conforme percebe-se da seguinte passagem: “[...] quando o ato de indignidade constitui crime de ação pública incondicionada, possível conceder legitimação extraordinária ao agente ministerial”. (DIAS, 2013, p. 318). No mesmo sentido defende Salomão de Araújo Cateb (2012).

Também, ainda antes da modificação legislativa, como destacado, o Enunciado 116 da I Jornada de Direito Civil, de 2002, já previa a legitimidade para o órgão ministerial.

Vislumbra-se o interesse público na situação, tendo em vista ser insustentável que uma pessoa que atente contra a vida de autor de herança, haja para si os bens deixados por esse. Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho, discorrendo acerca da autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso tentado ou consumado, como causa de exclusão por indignidade, frisam:

Afigura-se inconcebível, atentatório mesmo contra a moral, a possibilidade de o autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio, tentado ou consumado, contra o autor da herança, haver para si bens ou direitos deixados pelo falecido. A agressão ao bem jurídico mais caro e valioso, a vida, não poderia render ensejo a um locupletamento que, além de ilícito, repugnaria os mais comezinhos princípios éticos de convivência social. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1508).

Comentando a nova legislação, Gagliano e Pamplona Filho ressaltam que, anteriormente à legislação, já defendiam a tese no sentido de se reconhecer ao Ministério Público legitimidade para a propositura do pedido de exclusão, “por considerarmos que o

interesse patrimonial privado envolvido não sobrepunha o senso ético socialmente exigido, especialmente nas relações de família”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1510).

Sem sombra de dúvidas, o interesse público, neste caso, tem maior peso em relação ao interesse privado. Proteger a vida humana é mais importante do que liberalizar questões relacionadas a herança.

Em conclusão: o interesse público da proteção da vida, integridade física, honra dos indivíduos prevalece em relação aos interesses privados patrimoniais do herdeiro.

4.3 Argumento contrário à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade

O argumento utilizado para se sustentar a inconstitucionalidade do novel dispositivo do Código Civil refere-se à questão de se adentrar a uma disputa de interesses patrimoniais disponíveis, o que não compete ao Ministério Público, inclusive, podendo ignorar a vontade do titular do direito à ação de indignidade originalmente.

Assim, como destacado alhures, *defesa da ordem jurídica* não quer significar que o órgão ministerial tenha que atuar em todo e qualquer causa para defesa da legislação. Do contrário, a defesa da ordem jurídica deverá ocorrer quando a legislação a ser protegida for compatível com a sua finalidade institucional.

Diante de todo o exposto ao longo do trabalho, não resta outra posição que não seja afirmar que esse argumento não se sustenta, haja vista tratar-se da proteção da vida. Não se trata de legitimação processual para que o Ministério Público adentre à disputa de interesses patrimoniais disponíveis.

Como destacado, o novo Direito Civil afasta a concepção patrimonialista, propugnando a defesa dos direitos fundamentais, principalmente da dignidade humana, que se relaciona intimamente com o direito à vida.

Analisando o argumento contrário sob a ótica constitucionalizada, percebe-se o seu equívoco, que considera o patrimônio mais importante do que a vida humana.

O objetivo principal da norma em estudo não é a proteção do patrimônio, mas sim da vida. O patrimônio é apenas influenciado pela *vexata quaestio* de maneira reflexa.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico do pós-guerra sofreu os reflexos dos princípios irradiantes do ordenamento jurídico, tendo as novas constituições conquistado força normativa, ao contrário do tradicional modelo de Constituição como mero catálogo de opções políticas de um determinado Estado.

Deste modo, a Constituição de 1988 consagrou um novo perfil para o Ministério Público brasileiro, que deixou de ser órgão secundário para se tornar coadjuvante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no *caput* do artigo 127 do texto constitucional.

Conectado à defesa da ordem jurídica está a necessidade de se criar uma sociedade justa, livre e solidária.

Neste sentido, a CRFB/88 transformou o Ministério Público da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para o Ministério Público da sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade.

De acordo com o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 2018b).

Neste sentido, o Ministério Público não integra nenhum dos Poderes estatais, constituindo uma tipologia especial de poder estatal que não se inclui em nenhum dos três poderes clássicos, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário. Sua função principal é a de proteger a ordem jurídica, os direitos fundamentais e o primado do Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que se conclui que a legitimação do *Parquet* para o ajuizamento da ação de indignidade se harmoniza constitucionalmente com essas atribuições previstas pelo Poder Constituinte Originário.

A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, atentando contra o Direito e contra a moral.

Antes do advento da Lei n.º 13.532 de 2017 o Código Civil brasileiro não conferia legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação de indignidade. Porém, era possível visualizar, ainda nesse momento, a defesa doutrinária da possibilidade. Nesse sentido, o Enunciado 116 do Conselho da Justiça Federal ressaltava a legitimidade ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Após a publicação da referida lei surge a discussão acerca de sua constitucionalidade.

Deste modo, lembrando e respondendo à pergunta exposta na introdução da pesquisa, qual seja, *a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação de indignidade coaduna com suas funções institucionais?*, conclui-se que, de acordo com as funções institucionais do Ministério Público, a modificação legislativa é constitucionalmente adequada com suas funções, especificamente, com a proteção da ordem jurídica.

Apesar da corrente majoritária entender constitucional a legitimação do Ministério Público, corrente minoritária cogita a inconstitucionalidade da nova previsão, com o argumento de se impor ao Ministério Público a atribuição de envolver-se em uma disputa de interesses patrimoniais disponíveis, ignorando, inclusive, a eventual vontade do titular desse direito.

Afirmar que receber herança se refere muito mais a assuntos patrimoniais soa absurdo, haja vista a vida humana que foi ceifada ou ameaçada. O homicídio é um dos mais graves crimes do ordenamento jurídico brasileiro, ofendendo a ordem social, a ordem jurídica e a moral.

O argumento não se sustenta, haja vista não se tratar de intromissão em questões de interesses patrimoniais disponíveis, mas sim na proteção da vida e na prevenção de crimes de parricídio. Resulta equivocado, desta feita, o argumento contrário à possibilidade de o Ministério Público ajuizar a ação de indignidade.

Fato é que a Lei n.º 13.532, de 2017, pacificou o tema, dispondo expressamente sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda de exclusão em face de herdeiros e legatários que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Sem sombra de dúvidas, a modificação legislativa coaduna com a nova missão constitucional do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica justa, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, como também com o novo Direito Civil constitucionalizado, que se despiu de seu caráter patrimonialista, estando embasado nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado Constitucional Democrático. *In*: CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismos*. Madrid: Trotta, 2003.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE
INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas. *Teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 1-82. (Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais).

ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas. *Teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. (Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais).

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio Bulygin. *Análisis lógico y derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *A indignidade no direito sucessório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. *Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018a.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018b.

CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (ed.). *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010.

CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismos*. Madrid: Trotta, 2003.

CARNAP, Rudolf. *Logical foundations of probability*. Chicago: University of Chicago Press: 1950.

CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.532/2017: legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de indignidade*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/12/comentarios-lei-135322017-legitimidade.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. *Isonomía*. Cidade do México, n. 16, p. 89-112, abr. 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Neoconstitucionalismo: de espectro a realidade*. Jan. 2009. Disponível em: <<HTTP://works.bepress.com/pfc/56>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEGITIMADO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE
INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMIDE, Paula Inez Cunha *et al.* Incidência de parricídio no Brasil. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto-SP, vol.21 n.1, jun. 2013, p. 283-295. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v21n1/v21n1a20.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In: LIVIANU, Roberto. (Coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 158-169.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, vol. 3.

GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. Cidade do México: IIJ- UNAM, Fontamara, 2001.

LIVIANU, Roberto. (Coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

MAZZILLI, Hugro Nigro. A Atuação do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 202-203, jan./dez. 2011-2012, p. 123-131.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Teoria geral do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A responsabilidade do advogado de Estado*. Disponível em: <<http://abrap.org.br/wp-content/uploads/2012/12/res.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

POZZOLO, Susanna. Reflexiones sobre la concepción neoconstitucionalista de la constitución. In: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (ed.). *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010, p. 165-184.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZULETA, Hugo R. El concepto de orden jurídico em la teoría de Alchourrón y Bulygin. *Análisis Filosófico*, Sociedad Argentina de Análisis Filosófico, Buenos Aires, v. 33, n. 2, p. 239-248, nov. 2013.